



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280105

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005439-08.2024.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEONARDO SILVA FREIRES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 2779

APELAÇÃO Nº: 1005439-08.2024.8.26.0010

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE IPIRANGA

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: ANDRÉ LUIZ DA SILVA DA CUNHA

APELANTE: LEONARDO SILVA FREIRES

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS E TARIFAS. IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de contrato de financiamento de veículo. O apelante alega abusividade na taxa de juros remuneratórios pactuada, requerendo sua redução ao percentual aplicado para os juros moratórios ou de acordo com a média de mercado, além da substituição do método de amortização aplicado, insurgindo-se ainda contra a inclusão indevida de tarifas no valor do financiamento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a abusividade das taxas de juros aplicadas no contrato de empréstimo (ii) a possibilidade de alteração do método de amortização contratado e (iii) se a cobrança de tarifas é autorizada.

III. Razões de Decidir

3. Não se constatou abusividade nos juros remuneratórios, inclusive tendo em conta o risco da operação, pois a taxa contratada não excede significativamente a média de mercado. Não é possível, nesta fase, a substituição do método de correção, sem prova de substancial exorbitância dos encargos cobrados, sob pena de violação ao princípio da obrigatoriedade dos contratos.

4. É válida a cobrança única de tarifa de cadastro no início do contrato (Tema 620 STJ).

5. A cobrança das tarifas é válida, pois os serviços foram efetivamente prestados e os valores não são abusivos, conforme comprovado nos autos (REsp nº 1.578.553/SP, Tema 958, STJ).

IV. Dispositivo

6. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 155/157, cujo relatório é adotado, que julgou improcedente o pedido do autor, condenando-o ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita concedida.

Inconformado, o autor recorre às fls. 170/176, pretendendo a reforma da sentença, para que a ação seja julgada procedente. Preliminarmente, alega a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, pois foi impedida a realização de prova pericial. No mérito, requer a redução das parcelas do financiamento, pela alteração do método de amortização aplicado pelo método SAC ou GAUSS e pela revisão dos juros remuneratórios, adequando-os à taxa de juros moratórios ou, alternativamente, à média de mercado, e, ainda, a nulidade ou redução das taxas previstas no contrato, inclusive tarifa de avaliação de bem e tarifa de cadastro, com a compensação de todos os valores pagos a maior. Requer o recebimento do recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 180/196.

Recurso é isento de preparo, pois o apelante é beneficiário da justiça gratuita (fls. 61).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Prejudicado pedido de recebimento no efeito suspensivo, ante o julgamento.

Preliminarmente, afasto a alegação de cerceamento de defesa formulada pelo apelante. Trata-se de prova meramente documental. A perícia era medida protelatória. Acertado o julgamento antecipado da lide.

Depreende-se da inicial que o autor ingressou com ação para revisão de cédula de crédito bancário para financiamento de veículo (CCB) nº

3655186254, firmada em 24.04.2023. Aplicadas, para o período da normalidade (adimplência), taxa de juros remuneratórios de 2,21% ao mês e 30,07% ao ano, para anormalidade, juros remuneratórios nos mesmos patamares, acrescidos de juros moratórios em 1% ao mês e multa de 2% (fls. 100/113).

A relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, portanto, deve ser analisada sob os auspícios do Código de Defesa do Consumidor, legislação protetiva especial da parte considerada hipossuficiente técnica e economicamente. Por essas razões, a Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça assegura a aplicação da legislação consumerista na hipótese, ao expressar: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Contudo, a incidência do Código de Defesa do Consumidor não implica automática revisão contratual, eis que depende, em especial, do atendimento ao artigo 6º, VIII, e da violação aos termos do art. 51, ambos.

Do exame do contrato, não há fundamento para a revisão das cláusulas estipuladas de forma convencional.

Juros remuneratórios

As instituições financeiras não se sujeitam à limitação da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano. A estipulação de juros remuneratórios superiores a esse patamar, por si só, não indica abusividade (Súmula 382, STJ). Como regra, a Financeira estabelece a taxa de juros remuneratórios no contrato e o consumidor, querendo, adere aos termos, dentro da liberdade contratual, quando recebe o crédito pela operação e se obriga ao cumprimento, sob o manto do *pacta sunt servanda*.

Todavia, em função do Código de Defesa do Consumidor, o princípio é mitigado, não excluído. Não há impedimento na revisão dos juros remuneratórios, porém, é admitida em caráter excepcional, quando a abusividade, colocando o consumidor em excessiva oneração, estiver demonstrada.

Assim o C. STJ: "*O caráter abusivo da taxa de juros*"

contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. 5. Inexistência de interesse individual homogêneo a ser tutelado por meio de ação coletiva, o que conduz à extinção do processo sem exame do mérito por inadequação da via eleita. 6. Recurso especial provido". (STJ - REsp 1821182 / RS - Rel. Min. Maria Isabel Galotti - 4ª Turma - J. 23/06/2022).

Em sede de recursos repetitivos (REsp 1061530/RS): *"É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC), fique cabalmente demonstrada ante às peculiaridades do julgamento concreto" (Tema 27, STJ).*

Para perquirir o excesso, a taxa média de mercado - que sendo média não é obrigatória, fixa - configura um importante parâmetro. Na jurisprudência, o abuso se apresenta quando o contrato está 1,5 vezes acima da média (REsp 271.214/RS; é dobro (REsp 1.036.818) ou ao triplo (REsp 971.853/RS).

No caso dos autos, a diferença dos juros praticados para as taxas médias não é substancial o bastante para indicar abuso: de acordo com pesquisa realizada no sítio do Banco Central do Brasil¹, para o mês em que foi celebrado o contrato as taxas médias para a mesma espécie de operação foram de 2,05% ao mês, 27,96% ao ano, pouco abaixo do pactuado (taxas de 2,21% ao mês e 30,07% ao ano).

Ademais, não se confundem os juros remuneratórios com as taxas de custo efetivo total, porque contém a taxa nominal dos juros remuneratórios e demais despesas contratuais, tais como tarifas, além de tributos (IOF), a vista do contratado.

¹

https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?historicotaxajurosdiaario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=401101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2023-04-24

Nesse sentido: “*CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação de revisão contratual. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Cabimento em parte. Cerceamento de defesa inocorrente. O CDC é aplicável às instituições financeiras. Súmula 297 do STJ. Circunstância que não implica, porém, necessariamente, a existência de cláusulas ilegais ou abusivas no negócio, o mesmo se dizendo do fato de se tratar de contrato de adesão. CET Custo Efetivo Total. Corresponde ao resultado da soma entre a taxa de juros prevista no contrato e os demais encargos contratuais, razão pela qual não se confunde com a taxa de juros remuneratórios isoladamente considerada. Tarifas de avaliação de bem e de registro de contrato. Possibilidade da cobrança, devendo ser demonstrada, no entanto, a efetiva prestação dos serviços. Certificado de registro de veículo que comprova o efetivo registro do contrato. Documento denominado "termo de avaliação de veículo", por outro lado, que não se presta a comprovar a efetiva realização do serviço e, muito menos, o dispêndio de alguma quantia, por parte do banco, a título de pagamento, de modo a justificar o repasse do custo ao consumidor. Documento não retrata autêntica avaliação, mas apenas vistoria que, supostamente, teria sido realizada por funcionário do próprio recorrido. Inexistência de elementos a demonstrar o fato gerador da tarifa. Cobrança afastada. Contratação de seguro. Nos contratos bancários, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Configuração de venda casada. Cobranças afastadas. Entendimento do E. STJ consolidado no julgamento dos REsp nº 1.578.553/SP e nº 1.639.259/SP, sob o rito dos recursos repetitivos. Repetição do indébito na forma simples. Ônus da sucumbência mantidos com a parte autora, que decaiu da maior parte dos pedidos. Incabível a majoração de honorários em favor da parte apelada, prevista pelo §11 do art. 85 do CPC, ante o provimento parcial do recurso da parte sucumbente. Recurso provido em parte” (TJSP; 24ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 1012801-96.2019.8.26.0152; Rel. Des. WALTER BARONE; J. 27/05/2020).*

Em suma, na toada do entendimento desta Turma, não há situação excepcional de excessiva onerosidade ao consumidor.

Método de amortização

Visando a redução das parcelas do financiamento, o apelante também requer a troca da Tabela Price pelo método de amortização GAUSS.

Na Tabela Price, os juros cobrados mensalmente são calculados sobre o capital inicial e amortizados em prestações fixas, iguais e sucessivas, inexistindo capitalização indevida de juros. Ademais, o valor financiado, as taxas aplicadas e a quantidade das prestações (em valor fixo) são facilmente identificáveis na cédula de crédito, atendendo-se ao dever de informação exigido pelos princípios que regem as relações contratuais e a legislação consumerista, de modo que não há qualquer fundamento para, apartando-se dos termos e condições validamente contratados, autorizar a adoção do Método de Gauss.

De todo modo, não é dado, nesta fase, ao consumidor pretender a substituição por qualquer outro método de correção, sem prova de substancial exorbitância dos encargos cobrados, como no caso, pena de franca e indevida violação ao princípio da obrigatoriedade dos contratos.

Sobre o tema, neste Tribunal: *Apelação - Revisão de contrato - Financiamento bancário - Sentença de improcedência - Recurso do consumidor. Juros remuneratórios - Contrato prevendo expressamente taxa anual superior ao duodécuplo da mensal e índices remuneratórios em linha com a prática do mercado - Inteligência das Súmulas n.ºs 539 e 541, do C. STJ. Amortização - Utilização da "Tabela Price" - Ajuste livremente pactuado a não comportar substituição pelo método "Gauss". Recurso improvido.* (TJSP; Apelação Cível 1025545-49.2023.8.26.0196; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2024; Data de Registro: 02/08/2024)

No mais, também nessa Corte, reconhecida a legalidade do método PRICE: *APELAÇÃO - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - MEDIDA PROVISÓRIA - Pretensão de que seja reconhecida a ilegalidade da incidência da capitalização de juros - Descabimento - Hipótese em que a capitalização de juros é permitida nos contratos celebrados em*

data posterior à Medida Provisória MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36 – Súmulas n. 539 e 541 do STJ – Inaplicabilidade da Súmula nº 121, do STF – Medida Provisória que ainda se mantém vigente, não obstante impugnada no âmbito da ADI 2.316 – RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – TABELA PRICE - Pretensão de que seja reconhecida a ilegalidade do sistema de amortização – Descabimento – Hipótese em que o sistema de amortização da Tabela Price se utiliza da distribuição dos juros durante o período de doze meses, de forma a não ultrapassar a taxa pactuada no contrato – Legalidade da utilização da Tabela Price como sistema de amortização - RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10004121520228260495 SP 1000412-15.2022.8.26.0495, Relator: Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, Data de Julgamento: 05/11/2022, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/11/2022).

Tarifas

O autor impugna a cobrança de tarifas.

O reconhecimento da legalidade, ou não, de cláusula que prevê a cobrança de tarifas para o ressarcimento das despesas de registro de contrato e de avaliação do bem em financiamento de veículo depende da verificação da efetiva prestação do serviço e da possibilidade de controle de onerosidade excessiva.

Conforme entendimento sedimentado pelo C. STJ no REsp nº 1.578.553/SP, Tema 958, item 2.3: “2.3. *Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.*

O **registro de contrato/gravame** é providência necessária para informar a existência da alienação fiduciária no prontuário do veículo perante o órgão de trânsito, nos termos da Resolução CONTRAN 320/2009, e CC, art. 1361, § 1º, fine. Referida tarifa está expressamente pactuada no contrato, como se observa no

quadro “Características da Operação e CET” (fls. 102) e o serviço foi devidamente prestado, conforme CRLV às fls. 37. Além disso, o valor cobrado de R\$ 283,16 não é abusivo.

Em relação à **tarifa de avaliação do bem**, igualmente foi demonstrada a efetiva prestação do serviço, mediante “Formulário de Avaliação do Veículo” juntado pelo requerido às fls. 100. Além disso, a previsão da cobrança consta no mesmo quadro de “Características da Operação e CET” e o valor de R\$ 589,25 não se mostra excessivo (fls. 102).

Dessa forma, válida contratação e cobrança das tarifas.

Já a legalidade da **tarifa de cadastro** está pacificada na Súmula 566 do C. Superior Tribunal de Justiça: *“nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”*.

Conforme Recurso Especial nº 1.251.331/RS e REsp 1.255.573/RS (Tema 620): *“Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.”* Ainda, a cobrança da aludida tarifa está expressamente autorizada pela Resolução 3.919/10 do BACEN, com as alterações promovidas pelas Resoluções 3.954/10 e 4.021/11.

Assim, válida a contratação, no valor razoável de R\$ 990,00 (fls. 102), permanece autorizada a cobrança da tarifa.

Cumprе salientar que o contrato foi claro quanto à especificação das tarifas aplicáveis, discriminadas de maneira individualizada e destacada no próprio instrumento contratual. Dessa forma, em nenhum momento houve qualquer falta de transparência ou afronta ao princípio da boa-fé.

Ante o exposto, de rigor a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo não provimento do recurso, majoro os honorários sucumbenciais em 3%, resultando em 13% sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no art. 85, §11, CPC e tema 1059 do STJ, observada a justiça gratuita e a condição suspensiva do CPC, art. 98, §3º.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora